



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0001178-04.2026.6.08.8000
INTERESSADO : SAO
ASSUNTO : Aquisição de motobomba - Dispensa Eletrônica

DECISÃO

Trata-se de *procedimento administrativo* objetivando a **aquisição de 01 (uma) motobomba submersível para drenagem de água pluvial da garagem subterrânea do Núcleo de Atendimento ao Tribunal - NATU, no Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em Vitória/ES, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no artigo 75, inciso II, da [Lei n. 14.133/2021](#).**

A Seção de Administração Predial apresenta solicitação com a seguinte justificativa para a contratação requerida (Id 1537048):

" A presente aquisição é necessária para melhoria do sistema de drenagem de águas pluviais da garagem subterrânea do NATU."

Instadas, a Diretoria-Geral (Id 1564715), bem como a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id 1568334) opinam **favoravelmente à aquisição sob comento, mediante Dispensa de Licitação, na forma Eletrônica.**

A propósito, cumpre enfatizar, por elucidativo, o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência:

(...) Em linhas gerais, todo procedimento de contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da [Lei n. 14.133/2021](#), que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Abre-se aqui um parêntese para registrar o posicionamento de JACOBY sobre a ordenação lógica de tais incisos. Veja-se:

“O inciso III do art. 72 não está inserido no lugar correto do dispositivo, se apreciado numa perspectiva lógica. Explica-se. Conforme determina o próprio inciso, o parecer, aqui exigido para instrução do processo, tem a finalidade de indicar ao agente de contratação que foram atendidos os requisitos exigidos na lei para a regularidade da contratação direta sem licitação. Portanto, deveria ser o último documento e, na ordenação lógica, deveria ser também o último inciso.”

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>. Acesso em: 28 ago. 2023)

Feito esse registro, no caso concreto, considerando o final da fase preparatória do procedimento e momento próprio para análise prévia da legalidade dos atos até aqui praticados (§4º do art. 53 da [Lei n. 14.133/2021](#)), **observa-se dos autos o atendimento ao art. 72 da [Lei n. 14.133/2021](#)**, a saber:

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD.

O DFD - Documento de Formalização de Demanda 1537048 justifica a necessidade de aquisição do item objeto dos autos, motivo pelo qual considera-se formalizada a demanda.

Neste particular, o documento indica expressamente que a presente aquisição é necessária para melhoria do sistema de drenagem de águas pluviais da garagem subterrânea do NATU, *in verbis*:

A presente aquisição é necessária para melhoria do sistema de drenagem de águas pluviais da garagem subterrânea do NATU.

Cumpra registrar que o Estudo Técnico Preliminar - Geral (SAO) 01/2026 (1537049) ostenta os requisitos mínimos elencados no §2º do artigo 18 da [Lei n. 14.133/2021](#), que assim dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Como se depreende da análise do documento, o Estudo Técnico Preliminar - Geral (SAO) 01/2026 (1537049) descreve, nos itens 1.1 e 1.2, a necessidade de aquisição de 01 (uma) motobomba submersível, com identificação clara do problema, qual seja, a necessidade de melhoria do sistema de drenagem de águas pluviais da garagem subterrânea do NATU, sendo o interesse público evidenciado pela necessidade de preservação da infraestrutura física do Tribunal.

Em relação à estimativa das quantidades, o item 3 do Estudo Técnico Preliminar registra que o quantitativo foi dimensionado levando-se em consideração o volume de água a ser drenado. Quanto à estimativa de valor, o item 5 do mesmo documento registra estimativa inicial de R\$ 1.500,00, compatível com o valor final apurado na pesquisa de mercado de R\$ 1.623,09. O item 7.3 do Estudo Técnico Preliminar justifica expressamente a não adoção do parcelamento do objeto, dada a sua natureza de item único e indivisível. Por fim, o item 6 traz expressamente o posicionamento conclusivo de viabilidade da contratação, declarando que o objeto é adequado para o atendimento da necessidade a que se destina.

Além disso, a versão definitiva do Termo de Referência - Compras (SAO) 01/2026 (1552042), foi elaborada em observância ao inciso XXIII do artigo 6º e ao §1º do artigo 40 da [Lei n. 14.133/2021](#), que ora trago à colação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Deste modo, o Termo de Referência atende aos elementos exigidos pelos referidos dispositivos, considerando que identifica o objeto, os quantitativos e as especificações técnicas detalhadas da motobomba submersível, remete expressamente ao Estudo Técnico Preliminar como fundamento da contratação, descreve o ciclo completo de execução, prevê pagamento até o 5º dia útil subsequente ao recebimento definitivo, define o critério de seleção pelo menor preço, registra o valor estimado de R\$ 1.623,09 com a respectiva classificação orçamentária, e estabelece as condições de substituição do objeto em caso de desconformidade com as especificações.

Desta forma, sob a ótica estritamente jurídica, há justificativa suficientemente apresentada para a contratação.

Também cabe ressaltar que a análise técnica da necessidade recai sobre o setor técnico.

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da [Lei n. 14.133/2021](#):

A rigor, os incisos II e VII do artigo 72 da [Lei n. 14.133/2021](#) exigem que a Administração apresente a estimativa de despesa calculada na forma do artigo 23 da mesma Lei e a justificativa de preço, instrumentos que, conjuntamente, demonstram a compatibilidade do valor contratado com os praticados pelo mercado e fundamentam a escolha da proposta mais vantajosa, *verbo ad verbum*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

VII - justificativa de preço;

Ou seja, segundo o inciso II do art. 72 da [Lei n. 14.133/2021](#), a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da [Lei n. 14.133/2021](#), que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração, *in litteris*:

[Lei n. 14.133/2021](#)

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Assim, o *caput* do artigo 23 estabelece uma regra geral e fundamental do planejamento contratual em que o valor estimado da contratação precisa ser compatível com os preços praticados pelo mercado, e, para isso, a Administração deve consultar bancos de dados públicos, considerar as quantidades a serem contratadas e levar em conta as peculiaridades do local de execução.

No caso concreto, a estimativa de preços foi obtida por meio de pesquisa de mercado realizada pela Seção de Compras junto ao portal de compras do Governo Federal — [Compras.gov.br](#) —, adotando como parâmetro o inciso I do artigo 5º da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021](#), com a adoção da mediana como preço estimado, conforme Despacho 1548232 e Tabela de Preços id. 1548257.

O relatório de pesquisa de preços oriundo do sistema LUMEN identificou cinco contratações similares realizadas por outros órgãos da Administração Pública no período de 12 meses anteriores, com valores variando entre R\$ 820,00 e R\$ 2.480,00, resultando em mediana de R\$ 1.623,09.

Dessa forma, o procedimento cumpre a orientação da legislação ao adotar parâmetros de contratações similares realizadas pela Administração Pública no período de um ano anterior à pesquisa, observando o §1º do artigo 23 da [Lei n. 14.133/2021](#).

Cito os artigos mencionados:

[Lei n. 14.133/2021](#)

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

.....

IN SEGES/ME nº 65/2021

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Paineis de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

[...]

Conclui-se, deste modo, que o valor estimado foi fixado em R\$ 1.623,09 (mil seiscentos e vinte e três reais e nove centavos), correspondente à mediana apurada na pesquisa de mercado realizada pela Seção de Compras, em cumprimento às exigências de seleção da proposta mais vantajosa.

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A SEPLAN informa a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa, em atendimento ao inciso IV do art. 72 da [Lei n. 14.133/2021](#) (1550201).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (1549210) esclareceu não ser necessária a emissão da declaração que alude o art. 16 da [Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000](#), tendo em vista que a despesa em tela é ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental."

Além disso, a SAO (1564705) registra que a presente demanda consta do Plano Anual de Contratações de 2026.

Observe-se que os documentos elencados nos incisos de V a VIII do art. 72 da [Lei n. 14.133/2021](#) integrarão este procedimento em fase posterior a este parecer.

II - Dos requisitos específicos relacionados ao inciso II do art. 75 da [Lei n. 14.133/2021](#)

Especialmente no que concerne à **dispensa de procedimento licitatório em razão do valor**, deve-se observar os requisitos constantes do art. 75 da [Lei n. 14.133/2021](#). Veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - **para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;** ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 11.871, de 2023](#)) ([Vigência](#))

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[...]

Nesse sentido, consta dos autos:

4. Informação sobre a Expectativa de Gastos de Mesma Natureza - art. 75, §1º

O §1º do artigo 75 impõe à Administração o ônus de observar, para fins de aferição do valor que autoriza a Dispensa, o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, *in litteris*:

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I — o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II — o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Neste particular, o DFD - Documento de Formalização de Demanda 1537048 informa expressamente que não há expectativa de gastos de mesma natureza para o corrente exercício.

Veja-se:

"O valor previsto para a contratação é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Não há expectativa de gastos de mesma natureza para o corrente exercício.(...)".

A Seção de Licitação, por sua vez, confirmou este entendimento no Despacho 1557524, consignando que a SAP informou, no documento DFD, que "não há expectativa de gastos de mesma natureza para o corrente exercício", em cumprimento ao disposto no §1º do artigo 75 da [Lei n. 14.133/2021](#) combinado com o inciso II do artigo 4º da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021](#), *in verbis*:

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

Dessa forma, não há risco de fracionamento de despesa, na forma do §1º do artigo 75 da [Lei n. 14.133/2021](#).

III - Da Contratação Direta — Da Forma Eletrônica da Dispensa de Licitação

Relativamente ao caso concreto, nos termos do artigo 75 da [Lei n. 14.133/2021](#), a Dispensa de licitação configura-se nas hipóteses em que, embora viável a competição, o Legislador optou por dispensá-la em razão de critérios de conveniência, economicidade e eficiência administrativa, destacando-se, para o que ora interessa, a situação prevista no inciso II, referente à contratação que envolva valores inferiores ao limite legalmente estabelecido para outros serviços e compras, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II — para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Decreto nº 12.807/2025 — última atualização: R\$ 65.492,11)

Desta forma, trata-se de exceção ao dever geral de licitar, admitida apenas quando demonstrada, de forma objetiva e suficiente, a adequação do valor da contratação ao limite legal vigente, não bastando alegações genéricas de conveniência administrativa desacompanhadas de pesquisa de preços idônea e regular instrução processual.

Deste modo, o dispositivo impõe à Administração o dever de verificar, previamente à contratação direta, se o valor estimado, somado a eventuais contratações de mesma natureza realizadas no mesmo exercício financeiro, não ultrapassa o limite legal, sob pena de caracterização de fracionamento ilícito de despesa, como delineado no item anterior.

No caso concreto, o valor estimado de R\$ 1.623,09 enquadra-se com larga margem dentro do limite legal atualizado de R\$ 65.492,11, e o DFD registra inexistência de expectativa de gastos de mesma natureza no exercício, afastando qualquer risco de fracionamento.

Ademais, o §3º do artigo 75 estabelece que as contratações enquadradas nos incisos I e II do caput serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a Administração optou pela forma eletrônica, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal, com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90.010/2026 (1557509), elaborada em observância a essa preferência legal.

Neste particular, cumpre ainda registrar o ponto levantado no Despacho 1557524 acerca da indicação de modelo de referência no item 3.1 do Termo de Referência (1557509).

A rigor, cumpre registrar que o Termo de Referência indica o modelo "DAB Verty Nova 400 M" tão somente como referência, expediente admissível diante das especificidades técnicas e físicas que caracterizam o objeto.

Com efeito, o local de instalação impõe restrições dimensionais precisas, considerando o ocal estreito descrito como 20x25cm, além de requisitos funcionais determinantes, tais como vazão máxima de 7,6 m³/h, altura de elevação de até 6,00 m, diâmetro de recalque e dimensões máximas especificadas, sendo itens necessários ao adequado funcionamento do sistema de drenagem da garagem subterrânea do NATU.

Deste modo, depreende-se que tais especificações, por sua natureza técnica e funcional, não excluem a participação de fornecedores que ofereçam produtos similares capazes de atendê-las integralmente, devendo o Agente de Contratação observar esse critério no julgamento das propostas

IV - Do Instrumento Contratual

Por meio do Despacho 1554236, a COMAP entendeu não ser necessária a elaboração de instrumento de contrato formal no caso concreto, podendo a contratação ser formalizada por meio de Nota de Empenho, conforme faculta o artigo 95, inciso I e II, da [Lei n. 14.133/2021](#), aplicável às hipóteses de Dispensa de Licitação em razão do valor e compras com entrega imediata:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Tal entendimento está em conformidade com o valor total estimado da contratação de R\$ 1.623,09 e com a natureza do objeto, considerando tratar-se de fornecimento de bem com entrega imediata, não havendo óbice jurídico à formalização por Nota de Empenho.

V - Da Publicidade da Contratação

Noutra vertente, entende-se oportuno registrar as disposições legais afetas à publicidade da contratação que deverão ser atendidas em momento próprio, inseridas no artigo 72, parágrafo único, da [Lei n. 14.133/2021](#), que ora trago à colação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

E, nos termos do art. 94, a eficácia do contrato administrativo e de seus respectivos termos aditivos fica condicionada à prévia divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, a qual constitui requisito indispensável de validade externa do ajuste.

Na hipótese de contratação direta, como é o caso do presente expediente, essa divulgação deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do instrumento, *verbo ad verbum*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Deste modo, após o devido trâmite do processo, os autos deverão ser devolvidos à Seção de Licitações - SL para a publicação da Dispensa de Licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, em observância à normativa supramencionada.

VI - Conclusão

Desta forma, nos termos do §4º e *caput* do art. 53 da [Lei n. 14.133/2021](#), esta Assessoria Jurídica manifestou-se pela legalidade do processo de contratação direta, para a contratação fundamentada no inciso II do art. 75 da [Lei n. 14.133/2021](#), opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

(...)"

Diante do exposto, acolho as manifestações retro aduzidas para autorizar a aquisição de 01 (uma) motobomba submersível para drenagem de água pluvial da garagem subterrânea do Núcleo de Atendimento ao Tribunal - NATU, no Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em Vitória/ES, conforme Termo de Referência - Compras (SAO) 01/2026 (1552042), por meio de Dispensa Eletrônica de licitação, fundamentada no inciso II do artigo 75 da [Lei n. 14.133/2021](#), na esteira da manifestação da Diretoria-Geral no id. 1564715;

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

(documento datado e assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Presidente**, em 10/04/2026, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1568609** e o código CRC **1A731B85**.

